



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.723461/2014-59
ACÓRDÃO	9303-017.200 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/2010 a 30/11/2010

NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CALCULO. BONIFICAÇÕES. INCLUSÃO.

A base de cálculo das contribuições não-cumulativas é composta pela totalidade das receitas auferidas pela empresa, independentemente da sua natureza, deduzida de algumas exclusões expressamente relacionadas em lei, entre as quais não se incluem as práticas comerciais conhecidas como “bonificações”.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2010 a 30/11/2010

NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CALCULO. BONIFICAÇÕES. INCLUSÃO.

A base de cálculo das contribuições não-cumulativas é composta pela totalidade das receitas auferidas pela empresa, independentemente da sua natureza, deduzida de algumas exclusões expressamente relacionadas em lei, entre as quais não se incluem as práticas comerciais conhecidas como “bonificações”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial, e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisario e Alexandre Freitas Costa, que votaram pelo provimento parcial, em relação a “Price/Rebate”, “Bonificação de Custo” e Liquidação Fantástica”.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-014.004**, de 16/04/2024 (fls. 609 a 618)¹, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, que dava provimento ao recurso para excluir da base de cálculo das contribuições os valores de bonificações.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Autos de Infração**, no valor original de R\$ 16.686.532,50, relativo a falta de recolhimento de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS, nos períodos de apuração 01/2010 a 11/2010.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 38 a 42), a empresa deixou oferecer à tributação das referidas contribuições as receitas advindas de bonificações financeiras recebidas de fornecedores, a título de “bonificação de amortização de custos”, cujos valores foram deduzidos da base de cálculo das contribuições pelo Contribuinte. Tais bonificações (basicamente, “Price/rebate”, “Bonificações de custo”, “Liquidação fantástica” e “Bônus”, detalhadas no relatório) seriam, de acordo com a empresa, recomposições de custos promovidas pelos fornecedores, mas, segundo a fiscalização, constituem receitas que compõem o faturamento mensal da empresa e não estariam entre as hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições, promovendo o respectivo lançamento de ofício.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou **Impugnação**, alegando, em síntese, que: (a) em decorrência das muitas relações comerciais com seus fornecedores, é usual o recebimento “de valores” que não constituem receita tributável pela contribuição ao PIS e pela

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Cofins, por representarem mera recomposição de custo ou, caso assim não se entenda, recebimento de bonificações; (b) as quantias recebidas pela Impugnante provenientes de seus fornecedores não se enquadram na materialidade do PIS e da Cofins, por não se qualificarem como receita; (c) as verbas recebidas a título de “Price/Rebate”, “Bonificação de Custo”, “Liquidação Fantástica” e “Bônus” não poderiam ter sido abrangidas pela incidência dessas contribuições, uma vez que tais valores não representaram o ingresso de riqueza nova; (d) todos os valores recebidos decorrem da venda a valor inferior ao custo da mercadoria adquirida, e visam o restabelecimento do custo inicial, portanto, não se caracterizam como receitas passíveis de tributação pelo PIS e Cofins; (e) bônus não pode ser equiparado a uma receita, já que tal valor é calculado sobre o montante de compras efetuadas pela Impugnante, mas sim é um desconto, pois sendo atingida a meta de compra, o custo da mercadoria é reduzido; (e) as bonificações visam à redução do preço da mercadoria que é paga pela varejista aos seus fornecedores, é possível afirmar que o “Price/Rebate”, “Bonificação de Custos” e “Liquidação Fantástica” e o “Bônus”, por terem como característica essencial a alteração do custo da mercadoria, podem ser equiparadas a descontos; (f) a bonificação seria aplicável não só aos descontos incondicionais, mas, sobre qualquer diminuição no preço da mercadoria, quer seja por meio de descontos incondicionais ou condicionais, pois, o objetivo da bonificação é reduzir o preço da mercadoria negociada; (g) nas hipóteses dos autos, o que se tem é a concessão de desconto por parte do fornecedor, devido à prática de preços inferiores por parte dos concorrentes da Impugnante (por meio da redução do custo da mercadoria vendida), a fim de que esta possa fazer frente ao preço de venda daqueles, potencializando as vendas de determinada mercadoria e, conseqüentemente, elevando a quantidade de mercadorias adquiridas do fornecedor que concede o desconto; (h) *ad argumentandum*, as bonificações recebidas caracterizam-se como abatimentos financeiros ou descontos sobre os valores de compra, ou seja, como receita financeira, assim não haveria que se falar em incidência das contribuições sociais, haja vista que as alíquotas incidentes sobre tais receitas foram reduzidas a zero, a teor do art. 1º do Decreto nº 5.442, de 2005; (i) as bonificações devem, alternativamente, serem equiparadas à recuperação de crédito; e (j) é ilegal a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

No **juízo de primeira instância** (fls. 363 a 372), em 22/04/2016, a DRJ considerou, de forma unânime, improcedente a manifestação de inconformidade, em síntese, sob os seguintes fundamentos: (a) as contribuições serão calculadas com base no faturamento, que corresponde à receita bruta, qual seja a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas; (b) bonificações pagas à título de recuperações ou devoluções de custos integram a receita bruta operacional, nos termos do inciso III do art. 44 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, estando sujeitas à contribuição; e (c) sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

Em **recurso voluntário** (fls. 380 a 432), a empresa reitera as alegações de defesa, demandando ainda a nulidade da decisão de piso, por deixar de apreciar argumentos da impugnação, e pede, em caso de voto de qualidade, o cancelamento da multa de ofício.

No âmbito do CARF, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3201-005.276**, de 24/04/2019 (fls. 463 a 472), que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular a decisão recorrida, devendo outra ser proferida, enfrentando a natureza de determinadas receitas, se financeira e sua tributação.

Em nova **decisão de piso** (fls. 486 a 499), em 24/10/2019, a DRJ reiterou as fundamentações da decisão anterior, agregando que: (a) não se tratam de “descontos”, e que as bonificações recebidas pela Impugnante por meio de depósito bancário e/ou descontos financeiros em duplicatas constituem receitas operacionais, portanto, sujeitas à contribuição, haja vista que a lei não estabelece qualquer tratamento diferenciado que permita a sua exclusão da base de cálculo das contribuições em comento; e (b) que as bonificações, conforme recebidas pela Impugnante, têm natureza de receita tributável, não equiparáveis à recuperação de crédito.

Em segundo **recurso voluntário** (fls. 511 a 560), a empresa reitera as alegações de defesa, e suscita novas nulidades na decisão recorrida.

No âmbito do CARF, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-014.0046**, de 16/04/2024 (fls. 609 a 618), que, como destacado de início, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, que dava provimento ao recurso para excluir da base de cálculo das contribuições os valores de bonificações.

O Contribuinte, ciente da decisão, apresentou embargos de declaração (fls. 636 a 642), rejeitados pelo despacho de fls. 755 a 760.

Da matéria submetida à CSRF

O **Contribuinte**, ciente da decisão do CARF e da rejeição dos embargos, apresentou o **Recurso Especial** de fls. 768 a 7801, em 05/11/2024, apontando divergência jurisprudencial com relação à seguinte matéria: (i) **não caracterização dos descontos/bonificações como receita tributável PIS/Cofins** (indicando como paradigmas os Acórdãos nº 9303-009.508 e nº 9303-013.338).

No **exame monocrático de admissibilidade** (fls. 849 a 855), entendeu-se caracterizada a divergência.

Em **contrarrazões** (fls. 857 a 876) a Fazenda Nacional defende a manutenção do acórdão recorrido no item que é objeto de recurso.

Em 20/09/2025 o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da **3ª Câmara / 3ª Seção** do CARF (fl. 850). Cabe, no entanto, a nosso ver, tecer considerações adicionais sobre a admissibilidade.

No Acórdão recorrido, as quatro rubricas em discussão sob o gênero “bonificações” (“Price/Rebate”, “Bonificação de Custo”, “Liquidação Fantástica” e “Bônus”) são entendidas como receitas, e apenas seriam excluídas das base de cálculo das contribuições se constituíssem descontos incondicionais. Mas, no caso, constata-se a natureza contraprestacional desses recebimentos, dado que os fornecedores contribuem financeiramente com o nítido interesse em obter alguma contrapartida, circunstância essa que não se coaduna com o conceito de desconto incondicional e nem com o de receita financeira, remetendo a precedente desta 3ª Turma da CSRF (Acórdão 9303-003.810).

O primeiro paradigma (Acórdão 9303-009.508) trata de “mercadorias” recebidas em bonificação, e se resume ao período cumulativo de PIS (Lei 9.718/1998). Não há, assim, intersecção com o tema tratado no recorrido. Conclui-se, em tal precedente, que “nas operações com produtos bonificados, o fornecedor entrega ao adquirente uma quantidade de produto maior do que a quantidade contratada, sem vinculação contraprestacional”. Não é, definitivamente, essa a situação analisada no recorrido.

O segundo paradigma (Acórdão 9303-013.338), por seu turno, trata de empresa distinta, varejista, já no período da não cumulatividade, versando sobre “bonificações e descontos”, concluindo, pelo critério de desempate estabelecido no art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, que seria “descontos incondicionais” e como “redutores de custo”:

“PIS E COFINS. COMPOSIÇÃO. DESCONTOS COMERCIAIS E BONIFICAÇÕES. REDUTORES DE CUSTO.

O desconto incondicional é aquele concedido independente de qualquer condição futura, não sendo necessário que o adquirente pratique ato subsequente ao de compra para a fruição do benefício. No caso vertente, as bonificações e descontos comerciais ao se **enquadrarem como descontos incondicionais**, independentemente da ausência de descrição na nota fiscal, devem ser considerados como **parcela redutora do custo de aquisição** para o adquirente.

Tais bonificações, modalidades de descontos incondicionais, e os descontos comerciais não possuem natureza jurídica e contábil de receita passível de tributação pelo PIS e Cofins.

(...) Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos, em conhecer do recurso do Contribuinte, no que se refere a “bonificações e descontos”**, vencidos os Cons. Rosaldo Trevisan, Vinicius Guimarães, Ana Cecília Lustosa Cruz e Carlos Henrique de Oliveira, que não conheciam do recurso, e, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso do contribuinte no que se refere a juros de mora sobre a multa de ofício e a frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa. No mérito, foi dado provimento parcial ao recurso, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, negou-se provimento em relação a juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF 108; (b) por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se **provimento em relação a “bonificações e descontos”**, vencidos os Cons. Rosaldo Trevisan, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimarães e Liziane Angelotti Meira, que negavam provimento em relação a tal item; e (c) por maioria de votos, deu-se provimento em relação a frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, vencidos os Cons. Rosaldo Trevisan, Jorge Olmiro Lock Freire, Vinicius Guimarães e Liziane Angelotti Meira (o Cons. Carlos Henrique de Oliveira acompanhou o relator pelas conclusões em relação a tal tema, por entender aplicável ao caso apenas o inciso IX do art. 3º das Leis de regência das contribuições). Designada para redigir o voto vencedor a Cons. Tatiana Midori Migiyama. Indicaram a intenção de apresentar declaração de voto sobre frete de produtos acabados entre estabelecimentos os Cons. Liziane Angelotti Meira e Jorge Olmiro Lock Freire.” (grifo nosso)

Assim, embora não estejamos no paradigma debatendo exatamente “Price/Rebate”, “Bonificação de Custo”, “Liquidação Fantástica” e “Bônus”, mas “bonificações e descontos”, as situações são similares, restando, a nosso ver, caracterizada a divergência.

Do Mérito

O único tema em debate no presente processo não é novo no colegiado, já estando a reclamar a edição de Súmula.

Os três casos sobre o tema referentes à mesma empresa (MAGAZINE LUIZA) julgados por esta 3ª Turma da CSRF chegam sempre a um mesmo resultado:

“Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011 (...) OMISSÃO DE RECEITAS. BONIFICAÇÕES. BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO. **Os descontos obtidos pelo sujeito passivo junto aos fornecedores que não constem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços integram a base de cálculo do PIS não-cumulativo.**” (grifo nosso) (Acórdão **9303-010.247**, de 11/03/2020, Rel. Cons. Érika Costa Camargos Autran, Red. Designada Cons. Semíramis de Oliveira Duro, maioria, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora) e Vanessa Marini Ceconello, tendo ainda participado do julgamento os Cons. Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, e Rodrigo da Costa Pôssas)

“Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2009 (...) PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. BONIFICAÇÕES CONDICIONAIS. INCIDÊNCIA. A **base de cálculo das contribuições não-cumulativas é composta pela totalidade das receitas auferidas pela empresa, independentemente da sua natureza, deduzida de algumas exclusões expressamente relacionadas em lei, entre as quais não se incluem as bonificações.**” (grifo nosso) (Acórdão 9303-006.689, de 12/04/2018, Rel. Cons. Andrada Márcio Canuto Natal, maioria, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, tendo ainda participado do julgamento os Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (Suplente convocado) e Valcir Gassen (Suplente convocado).

“Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2009 (...) COFINS NÃO-CUMULATIVA. BONIFICAÇÕES CONDICIONAIS. INCIDÊNCIA. A **base de cálculo das contribuições não-cumulativas é composta pela totalidade das receitas auferidas pela empresa, independentemente da sua natureza, deduzida de algumas exclusões expressamente relacionadas em lei, entre as quais não se incluem as bonificações.**” (grifo nosso) (Acórdão 9303-004.608, de 26/01/2017, Rel. Cons. Andrada Márcio Canuto Natal, maioria, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, tendo ainda participado do julgamento os Cons. Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado) e Rodrigo da Costa Pôssas).

Os julgamentos recentes sobre o tema, em relação a outras empresas, na composição atual deste colegiado, são igualmente assentados:

“Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2009 (...) BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. NOVAS RECEITAS. BONIFICAÇÕES. EVENTOS FUTUROS E INCERTOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. Os **descontos concedidos em decorrência de desempenho e estratégias de vendas, designados nos autos como “bonificações”, são dependentes de eventos futuros e decorrem da atividade principal do sujeito passivo, qual seja, a revenda de mercadorias, não se confundindo com os descontos incondicionais concedidos em nota fiscal, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição.**” (grifo nosso) (Acórdão 9303-016.724, de 14/04/2025, Rel. Cons. Alexandre Freitas Costa, Red. Designado Cons. Rosaldo Trevisan, maioria, vencidos o relator e a Cons. Tatiana Josefovitz Belisário, tendo ainda participado do julgamento os Cons. Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Dionísio Carvallhêdo Barbosa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda. **(com o mesmo resultado o Acórdão 9303-016.543, de 18/02/2025)**

“Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014 (...) BONIFICAÇÕES. BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO. Os **descontos obtidos pelo sujeito passivo junto aos fornecedores que não constem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços integram a base de cálculo** do PIS não-cumulativo. BONIFICAÇÕES/PRÊMIOS. RECEITAS FINANCEIRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. **Não se**

considera receita financeira o montante recebido de fornecedores a título de bonificação pelo cumprimento de metas e ações.” (grifo nosso) (Acórdão 9303-016.545, de 19/02/2025, Rel. Cons. Semíramis de Oliveira Duro, maioria, vencidos os Cons. Alexandre Freitas Costa -em parte- e Tatiana Josefovicz Belisário, tendo ainda participado do julgamento os Cons. Rosaldo Trevisan, Vinicius Guimaraes, , Dionísio Carvallhêdo Barbosa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda.

Em composições anteriores, o resultado é idêntico:

“Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

(...) DESCONTOS INCONDICIONAIS. EXCLUSÃO. INDICAÇÃO EM NOTA FISCAL OU FATURA. **Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos** (IN/SRF Nº 51/1978).” (grifo nosso) (Acórdão 9303-013.266, de 13/04/2022, Rel. Cons. Tatiana Midori Migiyama, Red. Designado Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, maioria, vencidos a relatora e os Cons. Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, tendo ainda participado do julgamento os Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire e Adriana Gomes Rêgo)

Como se vê, a matéria, em nenhum desses processos foi decidida por voto de qualidade, e só chegou a este colegiado uniformizador de jurisprudência por força de um julgado excepcional (Acórdão 9303-013.338), sob regra de desempate igualmente excepcional e transitória, que fez com que o resultado, em tal caso, diferisse de todos os precedente anteriores e posteriores, do mesmo colegiado.

No presente processo, e tendo em conta as rubricas aqui analisadas especificamente, concluiu o acórdão recorrido, que já endossava jurisprudência desta turma da CSRF:

“Pela descrição da contraprestação a cargo da Contribuinte pode-se assumir que **todas as bonificações (price-rebate, bonificações de custo, liquidação fantástica e os bônus) estavam condicionadas ao cumprimento de uma obrigação de fazer,** a cargo da Contribuinte, e inobstante, os valores possam ou não ter transitado pela conta "caixa", "bancos" ou qualquer outra destinada ao registro de ingressos de recursos, a meu ver, resta caracterizado o auferimento de receita, em razão do aumento no patrimônio líquido, fruto da redução do passivo, mais precisamente do valor da conta que consignava o valor devido a fornecedores.

No que pese toda boa argumentação da Recorrente, a meu ver, **é inequívoco que os descontos obtidos pela Recorrente junto aos seus fornecedores constituem receita tributável pela contribuição ao PIS e pela COFINS,** devendo assim serem incluída em suas bases de cálculo.

No mesmo sentido, o presente tema já foi decidido na CSRF, através do Acórdão 9303-003.810, proferido em 26/04/2016, desta 3ª Turma da CSRF, assentou que

bonificações condicionais são receitas e devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.”

A explicação dada pela empresa a essas rubricas, constante no item, 3.1 do Relatório Fiscal, só reforça a conclusão do acórdão recorrido:

“**Price/rebate** – Bonificações a este título se referem, segundo o contribuinte, a indenização promovida por parte de alguns fornecedores **pelas diretrizes de preços impostas por eles**. Assim, em virtude de praticar preços de venda inferiores aos de aquisição destes produtos, é indenizada da perda pelo fornecedor. (...) Conforme verifica-se nos lançamentos contábeis, estas receitas são auferidas com as operadoras telefônicas e fabricantes de celulares. Isto porque muitas vezes os preços destes aparelhos são os mesmos praticados pelas varejistas, e em casos de promoções as fabricantes repõe as margens das varejistas.

Bonificações de Custo – a natureza das bonificações de custo encontra similaridade com a de *price/rebate*. Isto porque os fornecedores oferecem vantagens financeiras ou em produtos para a fiscalizada **em troca de diminuir os custos na aquisição de seus produtos**. Seria então uma recomposição dos custos com os fornecedores, decorrente de razões comerciais, como uma promoção específica a ser implementada por determinado fornecedor, ou uma desova de estoque de produtos obsoletos praticada em acordo com o fornecedor. Também pode ocorrer em razão de recomposição de margem reconhecida por determinado fornecedor.

Liquidação fantástica - neste caso a natureza das bonificações também guarda similaridade com as bonificações de custo. Apenas que neste caso a ação cinge-se a uma ação específica de venda. Trata-se da afamada **liquidação empreendida pela fiscalizada no início de cada ano ou ainda por curto prazo promovida como “Só amanhã”**, a envolver todas as lojas com produtos com grandes descontos. Isto porque a fiscalizada vende produtos a preços inferiores dos de custo. E nesta ocasião obtém com os fornecedores alguns valores de bonificação, que podem ser em produtos ou em aportes ou descontos financeiros. A fiscalizada dirige-se aos fornecedores para participarem com as bonificações que podem envolver a entrega sem custos de mercadorias, descontos financeiros ou depósito em numerário em favor da auditada.

Bônus – estas bonificações referem-se aos **prêmios ganhos dos fornecedores em razão de metas de vendas**. Os fornecedores estipulam metas de compras pela fiscalizada que, em atingindo estas metas, é premiada com as bonificações. Assim, neste caso não tem relação com a obsolescência ou com recomposição de margem das aquisições da fiscalizada, mas deriva dos ganhos com o incremento de vendas.

É inequívoco que não se está aqui a tratar de descontos incondicionais, mas de cristalina relação contraprestacional, compondo o conceito de receita e, portanto, a base de

cálculo das contribuições, não se confundindo com “receitas financeiras”, “recomposições de custos” ou qualquer outras denominação que busque amenizar o efetivo caráter condicional e contraprestacional das chamadas “bonificações”.

Como tem sido reiterado neste colegiado, para que o recebimento de bonificação não seja computado como receita para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS é necessário que esteja discriminado na própria Nota Fiscal de venda das mercadorias sobre a qual se concedeu a bonificação.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente recentíssimo e unânime:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. **BONIFICAÇÕES E DESCONTOS OBTIDOS POR VAREJISTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER INCONDICIONAL. AUSÊNCIA DE DESTAQUE FISCAL. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO COMERCIAL OU PROMOÇÃO. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As contribuições sociais PIS e COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03). A lei define expressamente que apenas os descontos incondicionais concedidos pelo vendedor podem ser excluídos da base de cálculo dessas contribuições (art. 1º, § 3º, V, "a", das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

2. **Os descontos e bonificações obtidos pelo varejista que dependem de contrapartida ou ajustes comerciais e não estão destacados nas notas fiscais não consistem em mero abatimento do preço de compra. Essas verbas representam, na verdade, contraprestação de serviços de apoio comercial ou promoção, configuram remuneração pela fruição da estrutura, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS como receita bruta.** Precedentes desta Segunda Turma.

3. Agravo Interno provido. Recurso Especial Provido.

(AgInt no REsp n. 2.153.678/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, unânime, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) (grifo nosso)

Esse julgado só endossa posicionamentos anteriores, igualmente unânimes, daquele tribunal, como o externado no REsp n. 2.090.134/RS:

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RENDA BRUTA. **DESCONTOS E BONIFICAÇÕES DEVIDOS PELO FORNECEDOR AO VAREJISTA. DESCONTO INCONDICIONAL. RECEITA FINANCEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

I - A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, no regime não cumulativo, corresponde ao total das receitas, compreendidas a receita bruta decorrente do produto da venda dos bens nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica,

independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos termos dos arts. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.637, de 2002, e da Lei n. 10.833, de 2003.

II - O legislador excluiu, na alínea a do inciso V do § 3º do art. 1º da Lei n. 10.637, de 2002, e da Lei n. 10.833, de 2003, os descontos incondicionais na definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins.

III - Os descontos incondicionais são considerados parcelas redutoras do preço de vendas, desde que presentes na nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e independentes de evento posterior à emissão desses documentos. Os descontos condicionais, a seu tempo, são as parcelas decorrentes da manifestação de vontade das partes não constantes da nota fiscal de venda das mercadorias.

IV - O destaque dos descontos incondicionais na nota fiscal não constitui mero formalismo, cuidando-se de exigência do art. 12, § 1º, II, do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977, na redação conferida pela Lei n. 12.973, de 2014. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.711.603/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 30/8/2018; e AgInt no REsp n. 1.688.431/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.

V - Na hipótese, os "descontos" e as bonificações, embora possam repercutir no preço ao consumidor, são as retribuições devidas aos varejistas pelos fornecedores, em virtude das medidas destinadas à ampliação de vendas dos seus produtos (propaganda e promoções, por exemplo) e do posicionamento e tratamento privilegiado nas gôndolas e nos estabelecimentos (aluguel de espaço e verbas para promotores de vendas, por exemplo).

VI - Os descontos e as bonificações representam a remuneração pela fruição da estrutura disponibilizada pelos varejistas; e, portanto, devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por constituírem receita bruta, na forma do inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977. Não por outro motivo tais valores deixaram de ser destacados nas notas fiscais das mercadorias.

VII - Os valores eram "descontados" diretamente no pagamento devido ao fornecedor pela varejista, em razão da aplicação do instituto da compensação, nos termos do art. 369 do Código Civil, ou as obrigações eram adimplidas mediante dação em pagamento em mercadorias pelos fornecedores, nos termos dos arts. 356 e 357 do Código Civil.

VIII - Não há razão para distinguir os descontos e as bonificações compensadas contabilmente e os descontos e as bonificações concedidos em mercadorias para fins de incidência da contribuição para o PIS e da Cofins, porquanto ambos constituem formas de adimplemento por parte do fornecedor.

IX - Os valores correspondentes às obrigações extintas por formas de adimplemento diversas do pagamento, a exemplo da compensação e da dação em pagamento, compõem a receita da pessoa jurídica por integrarem a sua atividade principal.

X - As receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas correspondem às receitas decorrentes de juros, correção monetária, descontos, prêmios de resgate de títulos, entre outros valores obtidos a partir de aplicações em ativos financeiros. A utilização do vocábulo "desconto" em instrumentos contratuais torna evidente a compensação (forma de adimplemento), não sendo equivalente às receitas financeiras mencionadas no art. 17 do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977.

XI - O entendimento em sentido contrário, além de olvidar as formas de obtenção de receitas através de atividades relacionadas ao objeto social da sociedade empresária, submete a relação jurídico-tributária ao talante das convenções particulares, em contrariedade à inteligência do art. 123 do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso especial da contribuinte conhecido parcialmente e, nesse ponto, improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp n. 2.090.134/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, unânime julgado em 5/12/2023, DJe de 18/12/2023.) (grifo nosso)

Pelo exposto, e já sugerindo ao colegiado a edição de Súmula a respeito do assunto, tendo em conta a reiteração de julgados sobre matéria bem conhecida do ponto de vista fático e jurídico, e o assentamento do posicionamento desta turma, voto pela negativa de provimento ao recurso especial.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **conhecer e negar provimento** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan